ACÓRDÃO - AC00 - 1656/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3573/2022
PROTOCOLO	: 2161432
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS E INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação de recomendação à atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à obrigatoriedade de publicar, conjuntamente às DCASP, as Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis, conforme preceitua o MCASP; e ao cumprimento dos comandos insertos no art. 31, I a III, da LC n. 141/2012, a fim de que sejam divulgadas amplamente, em meios eletrônicos de acesso público, as prestações de contas periódicas da área da saúde.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Nioaque**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Raimundo da Silva**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: a obrigatoriedade de publicar, conjuntamente às DCASP as Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis, conforme preceitua o MCASP; e no que se refere ao cumprimento aos comandos insertos no art. 31, I a III, da LC n. 141/2012, que seja divulgado amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde; que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar

n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO:

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Raimundo da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 23/03/2022.

1.1 – Da análise técnica

A Força Tarefa – Contas Anuais, ao analisar os documentos que instruem o feito, verificou que as Notas explicativas foram elaboradas, encaminhadas e disponibilizadas no portal transparência do município, porém, não foram publicadas e nem integradas aos respectivos demonstrativos, no mais, apontou como achado o não atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde. Quanto aos demais critérios da prestação de constas, entendeu pela conformidade com as normas regentes, segundo se depreende da Análise n. 6785/2023 (fls. 461-475).

1.2 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 11718/2023 (fls. 477-480), em consonância com a análise técnica, entendeu que as inconsistências identificadas não constituem causa suficiente para, sob o ângulo da materialidade e relevância, justificar a desaprovação das contas, se apresentando, dessa forma, como meramente formais. Assim, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque,

relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Raimundo da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao conhecimento desta Corte para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Entretanto, verificou-se algumas impropriedades, mas como bem apontou o Parquet de Contas, entende-se pela regularidade com ressalva da prestação das contas, por impropriedades formais, com recomendações. Assim, passo a tratá-las pontualmente.

2.1 Notas Explicativas integrantes às DCASP;

Ao examinar a prestação de contas anuais de gestão do FMS, relativa ao exercício financeiro de 2021, apurou-se que embora apresentadas (peça 44), elas não foram publicadas (peça 8) e nem integradas aos respectivos demonstrativos. Da mesma forma, apesar de estarem disponibilizadas no portal transparência do município, encontram-se apartadas dos balanços (Apêndice B).

Segundo o MCASP e NBC TSP 11, as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações aplicadas ao setor público. Ademais, possuem o intuito de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, devendo ser claras, sintéticas e objetivas. E ainda, além de conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis, devem ser publicadas em conjunto com as DCASP.

Isto posto, recomenda-se a Gestão que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, publicando-as em conjunto com as demonstrações contábeis.

2.2 Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;

Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, em 20/08/2023, não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2021 (Apêndices B e C da análise técnica – fls. 472-475).

O art. 31, *caput* da Lei Complementar n. 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade.

Tal conduta merece recomendação ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação dos dados pela Administração Municipal.

Logo, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Raimundo da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: a obrigatoriedade de publicar, conjuntamente às DCASP as Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis, conforme preceitua o MCASP; e no que se refere ao cumprimento aos comandos insertos no art. 31, I a III, da LC n. 141/2012, que seja divulgado amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde.

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação a atual gestão e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM